



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG



À

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Bom Despacho

Projeto de Lei n.º 51/2023

Relatório

Trata-se de Projeto de Lei proposto pelo Chefe do Poder Executivo que altera a Lei nº 2.946 de 19 de setembro de 2023, a qual autoriza o repasse da assistência financeira complementar aos servidores que exercem função de Enfermeiro, Técnico e Auxiliar de Enfermagem e Parteira e aos prestadores de serviços contratualizados ao SUS no Município de Bom Despacho que indica e dá outras providências". A matéria visa a revogação do art. 5º da Lei nº 2.946/2023, aprovada recentemente na Câmara Municipal de Bom Despacho através do Projeto de Lei nº 46/2023.

Segundo informado pelo Chefe do Poder Executivo, no Of. nº 459/2023/GPBCN, a Confederação Nacional dos Municípios (CNM) emitiu um comunicado em 22 de setembro de 2023 orientando os gestores municipais sobre a necessidade de retenções de impostos e contribuições sobre essa complementação salarial, de acordo com a legislação. Diante deste entendimento, foi necessário propor a revogação do artigo 5º da Lei nº 2.946 de 19 de setembro de 2023, que estabelecia que a assistência financeira complementar não seria usada para cálculo de contribuição previdenciária ou outros benefícios. Assim, os valores da assistência financeira complementar passarão a seguir as regras normais de tributação e serão considerados na remuneração dos servidores para diversos fins, como horas extras, adicionais, gratificações, aposentadorias e pensões.

O Projeto de Lei foi submetido à análise da Assessoria Financeira e Contábil, contudo, constatou-se a ausência de alguns documentos essenciais anexados à propositura. Em decorrência dessa lacuna documental, procedeu-se ao expediente de ofício (Of. 110/2023/SMAS) ao Poder Executivo, solicitando o envio da documentação complementar.

O Prefeito Municipal encaminhou as informações através do Of. nº 0528/2023/GPBCN concernentes ao impacto orçamentário-financeiro da despesa no exercício em questão e nos dois subsequentes. Adicionalmente, foram apresentadas as premissas e metodologias de cálculo adotadas, a declaração do ordenador de despesa atestando a conformidade do aumento com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e a compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), além da indicação das dotações orçamentárias pertinentes.

Em virtude da complementação da documentação e após análise técnica, a Assessoria Financeira e Contábil da Câmara concluiu que o projeto em apreço reúne condições para prosseguir, estando apto a ser submetido à apreciação do órgão competente.

Em síntese, é o relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG



Parecer

O Projeto de Lei nº 51/2023 trata de assunto de interesse local, competindo ao Município legislar sobre a matéria amparado pelo artigo 30, inciso I da Constituição Federal, e pelos artigos 8º e 11 da Lei Orgânica Municipal. A propositura compete privativamente ao Prefeito, nos termos do artigo 74, II, alínea "b" e artigo 87, inciso XI. Quanto à competência e iniciativa não contém nenhum vício.

Inicialmente, convém elucidar que o teor do Projeto de Lei em análise não se relaciona à ampliação dos gastos relativos a pessoal e seus encargos, o que torna dispensável a demonstração do potencial impacto orçamentário-financeiro decorrente de despesas, bem como a apresentação das metodologias de cálculo empregadas, uma vez que tais informações foram devidamente apresentadas durante a tramitação do Projeto de Lei nº 46/2023.

A Câmara Municipal de Bom Despacho autorizou o Poder Executivo a realizar o repasse do valor financeiro da Assistência Financeira Complementar – AFC aos servidores que exercem função de Enfermeiro, Técnico, Auxiliar de Enfermagem e Parteiras, bem como aos prestadores de serviços contratualizados aos SUS no Município de Bom Despacho. A Lei nº 2.946 foi promulgada em 19/09/2023 e em 22/09/2023 a Confederação Nacional de Municípios emitiu orientação sobre como deverão ser feitas retenções de impostos e contribuições no repasse do piso da enfermagem. Segue transcrição do comunicado da entidade:

A Confederação Nacional de Municípios (CNM) orienta os gestores municipais quanto à incidência de impostos e contribuições sobre a complementação ao piso da enfermagem regulamentado pela Portaria GM/MS 1.135/2023. A entidade esclarece que devem ser feitas as retenções obrigatórias por lei.

Embora o auxílio financeiro para complementação da remuneração dos profissionais enfermeiros, técnicos de enfermagem, auxiliares de enfermagem e parteiras seja uma transferência da União, o repasse não sofre qualquer condição especial na regra de impostos e contribuições incidentes sobre a folha de pagamentos ou remuneração paga aos servidores contemplados.

Assim, as verbas de complementação ao piso vão compor a base de cálculo do imposto sobre a renda das pessoas físicas (IRPF), cabendo ao Município a sua devida retenção. Para isso, deve ser aplicada a alíquota conforme a tabela progressiva em vigor para o período de pagamento da remuneração estabelecida pela Lei 14.663/2023.

O mesmo acontece com a contribuição direta do servidor para a previdência. A gestão municipal deve reter e recolher a contribuição do segurado ao regime de previdência na qual é adotado no Município, seja ele RPPS ou RGPS.

Conforme já definido pelo Supremo Tribunal Federal (STF), o conceito de piso, no caso da enfermagem, é o de remuneração e não vencimento. Logo, as verbas fixas decorrentes do repasse em seus valores brutos compõem a remuneração do servidor, por isso, sofrerão as retenções, resultando em um valor líquido a receber



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG



pelo servidor menor que o piso estipulado em norma. A CNM recomenda que esta orientação da Corte seja informada aos servidores beneficiados pela complementação, com o objetivo de reduzir possíveis frustrações dos profissionais e problemas na interpretação da norma.

(...)¹

De fato, ministros do STF já se manifestaram no sentido de que, considerando o texto legal (Lei nº 14.434, de 4 de agosto de 2022), o piso constitui-se no mínimo para a fixação da remuneração, e não do vencimento básico no que se refere aos servidores públicos (ADI 7222 MC-REF -SEGUNDO / DF).

Com base no exposto, o artigo 5º da Lei nº 2.946 de 19 de setembro de 2023 entrou em conflito direto com o entendimento da CNM. O dispositivo mencionado estabelece que o “valor relativo a Assistência Financeira Complementar – AFC não será incorporado aos vencimentos do servidor para quaisquer efeitos e não poderá ser utilizado como base de cálculo para quaisquer outras vantagens, nem tampouco para fins de cálculo de pagamento de horas extras, adicionais, gratificações, abonos, proventos de aposentadoria e ou pensões e não poderá ser utilizado para cálculo e recolhimento de contribuição previdenciária”.

A despeito de sua natureza como uma instituição independente e não-governamental, a Confederação Nacional de Municípios foi instituída com um escopo claro e preciso: atuar como um órgão representativo dos interesses das municipalidades perante o Governo Federal e as diversas instâncias do poder público. Nesse contexto, exerce um papel de relevância inquestionável ao proporcionar um suporte político-institucional sólido e uma orientação técnica especializada aos municípios brasileiros.

Vale salientar que, embora as manifestações da CNM não ostentem força normativa ou vinculativa, elas conferem uma notável segurança jurídica. Isso ocorre porque a entidade é dotada de uma infraestrutura substancial que lhe permite realizar análises minuciosas e aprofundadas das questões que afetam as municipalidades. Além disso, a CNM pauta sua atuação exclusivamente na defesa dos interesses municipais, o que amplia sua credibilidade como fonte de orientação e apoio para os gestores municipais e suas administrações.

Neste contexto, a CNM presta um serviço primordial, fornecendo um contraponto e auxílio técnico para as autoridades e órgãos municipais, contribuindo, assim, para o fortalecimento da autonomia e eficácia das ações dos municípios brasileiros no âmbito das políticas públicas e da governança local.

Até o presente momento não há registro de qualquer manifestação oficial por parte do Poder Público. Entretanto, conforme explicitado, a interpretação apresentada pela CNM parece encontrar-se em consonância com o arcabouço legal vigente. Isto se deve ao fato de que o piso salarial, conforme estipulado pela Lei nº 14.434/2022, configura-se como parte integrante da remuneração do servidor público. É imperioso frisar que, embora o servidor possa, de certo

¹ Disponível em 05/10/2023 em <https://www.cnm.org.br/comunicacao/noticias/saiba-como-devem-ser-feitas-retencoes-de-impostos-e-contribuicoes-no-repasso-do-piso-da-enfermagem>



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG



modo, experimentar uma redução em sua remuneração devido aos descontos tributários e contribuições que incidirão em sua folha de pagamento, essa situação se desdobra em um benefício futuro, visto que tais valores serão considerados para diversos fins, como no cálculo de adicionais, gratificações, aposentadorias e outros. Portanto, ainda que haja um impacto adverso a curto prazo com impacto no valor líquido, o servidor se beneficiará no âmbito funcional e previdenciário a médio e longo prazo.

Portanto, entendo que o conteúdo do art. 5º da Lei nº 2.946 de 19 de setembro de 2023 de fato está dotado de ilegalidade e o Projeto de Lei em análise me parece adequado e correto do ponto de vista jurídico-formal. A revogação do dispositivo permitirá o cálculo correto e as retenções adequadas dos impostos e contribuições incidentes sobre o repasse do piso da enfermagem de acordo com o ordenamento jurídico.

A revogação do dispositivo em questão possibilitará a correta aplicação das regras tributárias e previdenciárias sobre o repasse do piso da enfermagem, assegurando a conformidade com o ordenamento jurídico vigente. Assim, a medida proposta pelo Projeto de Lei visa garantir a transparência e a legalidade na gestão dos recursos destinados aos servidores da área de saúde, atendendo aos interesses municipais e aos princípios da governança pública.

Sobre o restante da propositura em análise, estou convicto que está em consonância com o ordenamento jurídico pátrio. Desta forma, concluo que o Projeto de Lei atende os requisitos de legalidade e sua tramitação vem obedecendo o regimento desta Casa, assim como não há vício de redação.

Em relação à redação final, cumpre ressaltar que o texto apresentado demonstra conformidade com os preceitos estabelecidos na Lei Complementar nº 95/1998, não se fazendo necessária a introdução de emendas ou ajustes redacionais.

Ante o exposto, nos termos do art. 88, I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bom Despacho, entendo que o Projeto de Lei nº 51/2023, é constitucional e legal, sendo meu parecer pela sua aprovação nesta Comissão para que prossiga em sua tramitação.

Bom Despacho, 30 de novembro de 2023

Vereador(a) Marcelino Lira

Relator (a) Vereador Marquinhos
Marcos Antônio Francelino